SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090044 - SP (2026/0148921-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JOAO VICTOR SILVA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES NÃO DEMONSTRADAS. CHEIRO DE MACONHA. CONTEXTO INVEROSSÍMIL. DROGAS EMBALADAS E GUARDADAS DENTRO DE UMA CAIXA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO. ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Denúncia anônima, por si só, não legitima o ingresso policial em residência nem constitui justa causa para a medida invasiva; exige-se verificação prévia da credibilidade da informação por apurações preliminares.

2. Segundo entendimento do STJ, o fundamento para a busca domiciliar lastreada em “cheiro de maconha” demanda especial escrutínio judicial, por seu alto grau de subjetividade, e deve ser aferido à luz de elementos objetivos do caso (natureza, quantidade e forma de acondicionamento da droga), conforme diretrizes fixadas no HC n. 697.057/SP.

Documento eletrônico VDA60316311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 373e7619-f0f0-4172-bbae-a9f66b677c3a

3. No caso concreto, verifica-se a ausência de justa causa para o ingresso domiciliar. Segundo as premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias, policiais militares, depois de receberem denúncia anônima de que o ora agravado traficava drogas em sua residência e haveria recebido um tijolo de maconha naquele dia, dirigiram-se ao endereço indicado e, com base no suposto odor de maconha – percebido, segundo o relato judicial, quando ainda estavam dentro da viatura – e no fato de o réu, avistado pela janela, haver saído do campo de visão dos agentes, ingressaram no imóvel, sem mandado judicial e sem pedir autorização aos moradores, onde apreenderam 31 porções de maconha (763,38 g) acondicionadas em uma caixa preta sobre o armário da cozinha.

4. Não há notícia, nas decisões das instâncias ordinárias nem nas informações prestadas pelo Tribunal de origem, de registro documental das denúncias anônimas que haveriam motivado a diligência, tampouco referência a prévia investigação, monitoramento ou campana no local para verificar a veracidade das informações recebidas.

5. A droga apreendida – 763,38 g de maconha, quantidade que não é exorbitante – estava fracionada em 31 porções já embaladas e acondicionada dentro de uma caixa preta, sobre o armário da cozinha, no interior da residência. Essas circunstâncias evidenciam a ausência de plausibilidade de que porções embaladas e guardadas em caixa fechada exalassem odor perceptível por agentes situados na via pública, dentro de um veículo.

6. O gesto do agravado que, avistado pela janela, saiu "do campo de visão dos policiais" – interpretado pelos agentes como tentativa de se esconder – constitui comportamento equívoco, insuficiente para configurar fundadas razões, pois, conforme tem reiteradamente decidido o STJ, atitude considerada suspeita e nervosismo do acusado ao avistar os policiais não constituem justa causa a autorizar o ingresso em domicílio alheio sem prévia autorização judicial

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60316311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 373e7619-f0f0-4172-bbae-a9f66b677c3a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 373e7619-f0f0-4172-bbae-a9f66b677c3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090044 - SP (2026/0148921-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JOAO VICTOR SILVA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES NÃO DEMONSTRADAS. CHEIRO DE MACONHA. CONTEXTO INVEROSSÍMIL. DROGAS EMBALADAS E GUARDADAS DENTRO DE UMA CAIXA NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO. ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Denúncia anônima, por si só, não legitima o ingresso policial em residência nem constitui justa causa para a medida invasiva; exige-se verificação prévia da credibilidade da informação por apurações preliminares.

2. Segundo entendimento do STJ, o fundamento para a busca domiciliar lastreada em “cheiro de maconha” demanda especial escrutínio judicial, por seu alto grau de subjetividade, e deve ser aferido à luz de elementos objetivos do caso (natureza, quantidade e forma de acondicionamento da droga), conforme diretrizes fixadas no HC n. 697.057/SP.

Documento eletrônico VDA60011584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51
Código de Controle do Documento: a824dc67-3adb-47c9-8155-f320ebf2aeb9

3. No caso concreto, verifica-se a ausência de justa causa para o ingresso domiciliar. Segundo as premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias, policiais militares, depois de receberem denúncia anônima de que o ora agravado traficava drogas em sua residência e haveria recebido um tijolo de maconha naquele dia, dirigiram-se ao endereço indicado e, com base no suposto odor de maconha – percebido, segundo o relato judicial, quando ainda estavam dentro da viatura – e no fato de o réu, avistado pela janela, haver saído do campo de visão dos agentes, ingressaram no imóvel, sem mandado judicial e sem pedir autorização aos moradores, onde apreenderam 31 porções de maconha (763,38 g) acondicionadas em uma caixa preta sobre o armário da cozinha.

4. Não há notícia, nas decisões das instâncias ordinárias nem nas informações prestadas pelo Tribunal de origem, de registro documental das denúncias anônimas que haveriam motivado a diligência, tampouco referência a prévia investigação, monitoramento ou campana no local para verificar a veracidade das informações recebidas.

5. A droga apreendida – 763,38 g de maconha, quantidade que não é exorbitante – estava fracionada em 31 porções já embaladas e acondicionada dentro de uma caixa preta, sobre o armário da cozinha, no interior da residência. Essas circunstâncias evidenciam a ausência de plausibilidade de que porções embaladas e guardadas em caixa fechada exalassem odor perceptível por agentes situados na via pública, dentro de um veículo.

6. O gesto do agravado que, avistado pela janela, saiu "do campo de visão dos policiais" – interpretado pelos agentes como tentativa de se esconder – constitui comportamento equívoco, insuficiente para configurar fundadas razões, pois, conforme tem reiteradamente decidido o STJ, atitude considerada suspeita e nervosismo do acusado ao avistar os policiais não constituem justa causa a autorizar o ingresso em domicílio alheio sem prévia autorização judicial

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60011584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51
Código de Controle do Documento: a824dc67-3adb-47c9-8155-f320ebf2aeb9

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** interpõe agravo regimental contra decisão de fls.141-156, em que concedi a ordem de habeas corpus para reconhecer a ilicitude das provas obtidas com base no ingresso no domicílio do acusado, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolvê-lo, com fundamento no art. 386, II, do CPP, da condenação imposta no Processo n. 1500786-93.2025.8.26.0583.

O agravante sustenta, em síntese, a inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo recursal e a ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem.

Alega que haviam fundadas razões para o ingresso domiciliar, consistentes em denúncias anônimas específicas, forte odor de maconha vindo da residência e o comportamento do paciente ao avistar a guarnição, além da natureza permanente do tráfico, que autorizaria a diligência sem mandado. Afirma que a exigência de maiores formalidades e comprovações não previstas seria desproporcional e destaca a apreensão de 31 porções de maconha, totalizando 763,38 g.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo Ministério Público estadual, entendo que não lhe assiste razão.

De acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fl. 41, grifei):

> Segundo se apurou, o denunciado adquiriu as porções de drogas acima descritas de terceira pessoa até o momento não identificada e guardou-as em sua residência para destiná-las à comercialização. No dia dos fatos, policiais militares dirigiram-se ao endereço supracitado **para averiguar a veracidade de informações**

Documento eletrônico VDA60011584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51
Código de Controle do Documento: a824dc67-3adb-47c9-8155-f320ebf2aeb9

> **recebidas por denúncias anônimas** que apontavam que JOÃO VICTOR traficava drogas naquele local e que teria recebido um tijolo de maconha naquela data.
> Ao chegar ao local indicado, os policiais militares **sentiram um forte odor de maconha sendo queimada** e vislumbraram o denunciado pela janela do quarto, o qual, ao notar a presença dos milicianos, **tentou se esconder**.
> Diante disso, os policiais militares adentraram no recinto e indagaram JOÃO VICTOR sobre os fatos, o qual admitiu que havia drogas guardadas em **uma caixa preta sobre o armário da cozinha**. Realizadas buscas no local apontado, foram encontradas 31 porções de maconha já embaladas para venda, bem como, um rolo de papel filme. Já em uma cômoda do quarto, foi encontrada a quantia de R$ 60,00 (sessenta reais).

O Juízo de primeiro grau, ao rejeitar a preliminar de nulidade da busca domiciliar, assim argumentou (fl. 48, destaquei):

> Preliminarmente, a defesa requer a nulidade processual em razão da busca domiciliar ter sido realizada em razão do cheiro de maconha em frente a residência do réu. **De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o cheiro de maconha justifica a fundada suspeita para a busca domiciliar**, conforme ementa abaixo, razão pela qual afasto a tese defensiva:

O Tribunal de origem, a seu turno, rechaçou, nos termos a seguir, a nulidade aventada pela defesa (fls. 27-35, grifei):

> **O réu negou a acusação**, alegando, na delegacia, que: "já foi preso duas vezes por tráfico de drogas, mas quanto a droga aqui apreendida esclarece que faz uns dias um cara fugiu da polícia em uma mata perto de sua casa e jogou um tijolo de maconha fora. Pegou o tijolo, fracionou em pedaços e embalou para ir fumando aos poucos, pois é viciado em maconha. Na noite de hoje **policiais militares foram até sua casa e encontraram a maconha que tinha escondido dentro de uma caixa preta, sobre o armário da cozinha, isto para sua esposa não ficar sabendo**. Afirma, portanto, que não está traficando e a droga aqui apreendida não era para o tráfico e sim para seu uso. Quanto ao seu celular autoriza que seja periciado e fornece a senha neste momento, a qual é 0000 (04 zeros). Quanto ao dinheiro que estava em sua casa, este é de sua esposa". **Em Juízo, disse que os policiais chegaram na sua casa por volta das 17h30; que estavam se arrumando para ir ao mercado; que tinha acabado de tomar banho e quando olhou pela janela viu os policiais na frente da casa; que os policiais entraram;** que disse que é usuário de maconha; **que disse onde estava o entorpecente; que indicou o estojo na gaveta da cômoda onde estava uma porção de maconha para**

Documento eletrônico VDA60011584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51
Código de Controle do Documento: a824dc67-3adb-47c9-8155-f320ebf2aeb9

seu uso em torno de 30 ou 40 gramas, que dura cerca de um mês; que depois os policiais disseram que encontraram um tijolo; que não estava usando nem manuseando maconha antes dos policiais entrarem; que não estava traficando, pois já parou com isso.

Sua pueril versão, entretanto, não convence.

Outrossim, o depoimento da testemunha de defesa Ingridy Oliveira Nunes, esposa do réu, deve ser analisado com reserva, pois tem interesse em ver o acusado livre da imputação.

Em suas declarações, **a informante Ingridy afirmou que**: se encontrava em casa juntamente com o acusado e o filho, se arrumando para ir ao mercado. **Informou que pela janela dá para ver a rua e o réu avisou que a polícia estava entrando. Os policiais entraram na casa e falaram que encontraram entorpecente.** A depoente disse que não sabia dessa droga. Afirmou que os policiais também apreenderam R$60,00 que lhe pertencia fruto do seu trabalho. Disse que na época estava grávida de 8 meses e atualmente está de licença maternidade. Contou que o réu também trabalhava fora na época e ele é usuário de maconha, mas não fuma dentro da sua casa, porque estava gravida. **Quando os policiais chegaram, não havia cheiro de maconha na casa e o réu não tentou fugir, só levantou a mão para cima. Disse que os policiais vasculharam a casa toda, mas não autorizaram o ingresso deles no imóvel.** Os policiais entraram e pediram para manter as mãos para cima. Afirmou que o réu não vende drogas e trabalha de ajudante e que não admitiria isso na sua casa. **E sua casa havia uma caixa preta na cozinha, que ficava em cima do armário.** Alegou que o réu é usuário de maconha e usa todos os dias. Não acompanhou os policiais encontrando o entorpecente.

Em contrapartida, **os policiais militares Caio César Nunes Brito e Renan Aguilar de Brito (este ouvido apenas na delegacia), relataram à autoridade policial que estavam de serviço na noite dos fatos e, após receberem denúncias anônimas de que o morador do imóvel aqui relacionado estaria traficando e teria o nome de João Victor, o qual teria inclusive recebido um tijolo de maconha na data de hoje, foram ao local para uma checagem. Chegando na frente da casa sentiram cheiro de maconha sendo queimada e avistaram pela janela do quarto o réu, o qual, ao notar a presença deles, tentou se esconder.** Diante da fundada suspeita, ou seja, a denúncia, cheiro da droga e ação de João, adentraram na casa e **indagaram a ele sobre a droga, tendo este relatado que o cheiro era porque estava fumando e que tinha mais droga em uma caixa preta sobre o armário da cozinha. Ali então acharam 31 porções de maconha já embaladas para a venda, bem como um rolo de papel filme.** Em que pese as denúncias que detinham, os antecedentes de João, este alegou que tinha achado o tijolo de maconha em uma mata perto de sua casa e tinha fracionado, para ir fumando aos poucos. A esposa de João estava na casa e alegou não saber de nada, tendo ficado ciente de sua prisão. Diante dos fatos,

Documento eletrônico VDA60011584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51
Código de Controle do Documento: a824dc67-3adb-47c9-8155-f320ebf2aeb9

deram voz de prisão e o apresentaram na delegacia, não tendo sido feito o uso de algemas. O celular de João foi aqui apresentado para auxílio nas investigações. Em uma cômoda do quarto do casal havia R$ 60,00 que foi apresentado, não tendo João relatado sua procedência.

Em Juízo, o PM Caio asseverou que estavam em patrulhamento de força tática no bairro e receberam uma denúncia, mencionando o endereço Rua João Barros, 483, fundos, no sentido de que havia um indivíduo comercializando drogas naquele endereço. No dia da abordagem chegou pelo menos uma denúncia, mas já havia outras denúncias. Foram até o local indicado e fizeram abordagem cerca de 17, 18h. **Ao chegarem, sentiram forte cheiro de maconha, enquanto ainda estavam dentro da viatura. Naquele momento não viram usuários no local. Viram o réu pela janela e perceberam que ele tentou se esconder, saindo do campo de visão dos policiais, por isso entraram na residência, que já estava com o portão aberto. O apelante informou que tinha entorpecente localizado na cozinha, em cima do armário, numa caixa. Nessa caixa havia uma porção grande de maconha e havia um rolo de papel filme próximo.** Indagado sobre a propriedade do entorpecente apreendido, o réu disse que localizou um tijolo de maconha jogado e trouxe para casa para fracionar, mas não comercializa. Localizaram, ainda, R$60,00 na cômoda do quarto dele. O réu disse que o dinheiro não era fruto de comercialização de droga. Não conhecia o réu previamente. No imóvel também estavam presentes a esposa do réu com uma criança. A a esposa disse que não sabia do entorpecente. Não pediram autorização para entrada As palavras dos policiais militares não podem ser desprezadas, inclusive porque não foi demonstrado qualquer interesse deles em culpar um inocente de crime tão grave.

[...]

Mister observar, nesse passo, que os policiais tiveram **fundada suspeita**, que justificou o ingresso no imóvel, pois **receberam denúncia anônima** sobre o fato de que o réu (**o nome dele foi citado pelo cidadão**) estaria em sua residência e que havia recebido um tijolo de maconha naquele mesmo dia, o que de fato aconteceu, momento em que foram localizadas porções de droga em seu poder, portanto em atitude suspeita, não havendo sequer indícios de que tenham extrapolado qualquer limite em seu procedimento.

Ocorre que, no caso em tela, a abordagem realizada pelos policiais ao ora apelante não foi aleatória. Ao contrário, conforme restou apurado, a abordagem feita pelos policiais foi **amparada por circunstâncias objetivas** que indicavam a existência de grande probabilidade de que fossem encontrados em poder do acusado objetos de natureza ilícita.

Ficou claro que a conduta dos policiais não se deu de forma contrária ao direito e **sendo o delito de tráfico crime permanente, sua averiguação independe da existência de**

Documento eletrônico VDA60011584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51
Código de Controle do Documento: a824dc67-3adb-47c9-8155-f320ebf2aeb9

> **mandado judicial**, uma vez que o crime já estava ocorrendo. O art. 303 do Código de Processo Penal diz claramente que: "Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência".
> [...]
> Portanto, o ingresso dos policiais na residência, se deu de maneira escorreita, não afrontando ao princípio da inviolabilidade do domicílio, como quer fazer crer a douta Defesa.
> [...]
> Evidente, portanto, que não houve qualquer ilicitude na conduta dos milicianos, eis que, **ao averiguarem denúncia anônima, lograram encontrar entorpecente em poder do acusado, sendo caso, portanto, de flagrante delito**.

Tal como registrei na decisão agravada, segundo as premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias, policiais militares, depois de receberem **denúncia anônima** de que o ora agravado traficaria drogas em sua residência e de que haveria recebido um tijolo de maconha naquele dia, dirigiram-se ao endereço indicado e, com base no **suposto odor de maconha – percebido, segundo o relato judicial, quando ainda estavam dentro da viatura – e no fato de o paciente, avistado pela janela, haver saído do campo de visão dos agentes,** ingressaram no imóvel, sem mandado judicial e sem pedir autorização aos moradores, onde apreenderam **31 porções de maconha (763,38 g) acondicionadas em uma caixa preta sobre o armário da cozinha.**

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da *notitia criminis* anônima (*v.g.*, **Inq n. 4.633/DF**, Rel. Ministro **Edson Fachin**, 2ª T., DJe 8/6/2018). Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

Vale lembrar que, por ocasião do julgamento do **Tema n. 280 da Repercussão Geral** do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente, no voto do relator, a **impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio**. A propósito:

Documento eletrônico VDA60011584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51
Código de Controle do Documento: a824dc67-3adb-47c9-8155-f320ebf2aeb9

> [...] provas ilícitas, informações de inteligência policial – **denúncias anônimas, afirmações de "informantes policiais"** (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo **não servem para demonstrar a justa causa.**
> (**RE n. 603.616/RO**, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016, grifei)

Não por outro motivo, esta Corte tem reiteradamente decidido que "A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida" (**HC n. 512.418/RJ**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 3/12/2019).

No caso, **não há notícia**, nas decisões das instâncias ordinárias nem nas informações prestadas pelo Tribunal de origem (fls. 98-126), **de registro documental das denúncias anônimas** que teriam motivado a diligência, **tampouco referência a prévia investigação, monitoramento ou campana** no local para verificar a veracidade das informações recebidas. Os policiais, segundo o próprio relato, foram diretamente ao endereço "para uma checagem" e, minutos depois, já estavam dentro da casa do paciente.

Quanto à afirmação dos policiais de que sentiram cheiro de maconha antes de entrar no imóvel, é necessário tecer algumas considerações.

Em decisão sobre o tema, a Sexta Turma deste Superior Tribunal traçou algumas diretrizes para avaliar casos em que o ingresso em domicílio – desprovido de mandado judicial – é baseado no argumento de que os policiais sentiram cheiro de entorpecentes do lado de fora do imóvel. Confira-se a ementa redigida para o julgado, no que interessa:

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CHEIRO DE DROGA E NERVOSISMO DO RÉU. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE

Documento eletrônico VDA60011584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51
Código de Controle do Documento: a824dc67-3adb-47c9-8155-f320ebf2aeb9

ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. **A lógica da alegação dos policiais de que sentiram forte cheiro de drogas vindo do interior da residência é, de certa forma, revestida de alto grau de subjetivismo do agente estatal** que irá realizar a busca e, sendo uma circunstância oriunda simplesmente do relato do próprio agente que realiza a medida invasiva, **deve ser sujeito a rigoroso escrutínio a posteriori pelo Judiciário**, mediante cuidadosa avaliação do contexto fático que circunscreveu a diligência.

4. Nos casos, por exemplo, em que os policiais responsáveis pelo ingresso em determinado domicílio afirmam haverem feito campanas no local, visto movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas ou visto alguém entregando algum objeto aparentemente ilícito para outrem, há descrição de elementos objetivos e com maior grau de sindicabilidade, de modo que, ainda que também dependam, de certa forma, da credibilidade do relato do policial, podem ser atestados – ou confrontados e infirmados – por outros meios, como a gravação audiovisual por câmeras. No entanto, quando o ingresso se baseia apenas na afirmação do policial de haver cheiro de drogas exalando da residência, o grau de subjetividade é tamanho que, mesmo se registrada toda a diligência em áudio-vídeo, não há como captar o odor mencionado a ponto de demonstrar objetivamente a fiabilidade da suspeita prévia.

5. Ao se analisar se havia ou não justa causa para a entrada dos policiais em domicílio alheio, é preciso avaliar – com escrutínio ainda mais rigoroso – o contexto de apreensão das drogas, a fim de verificar, com a segurança necessária, se realmente era verossímil a justificativa policial para o ingresso em domicílio, sob pena de se tornar praticamente incontrastável pela defesa – e também incontrolável pelo Judiciário – a afirmação do agente público. **Vale dizer, é necessário aferir, a partir dos contornos objetivos do caso concreto – principalmente a natureza, a quantidade de drogas, o local e a forma em que estavam armazenadas dentro**

Documento eletrônico VDA60011584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51
Código de Controle do Documento: a824dc67-3adb-47c9-8155-f320ebf2aeb9

> **da residência – se era efetivamente possível que estivessem exalando forte cheiro, a ponto de ser perceptível por um agente situado na via pública.**
> 6. **A quantidade de drogas encontradas na residência do paciente (que não foi excessivamente elevada), somada ao fato de as substâncias estarem acondicionadas dentro de uma mochila, no interior de um guarda-roupas, e dentro de um plástico, no interior da geladeira, sugerem a falta de credibilidade da versão policial** de que sentiram forte cheiro de maconha vindo do interior da casa.
> 7. Embora o réu, na delegacia, haja firmado que a droga apreendida se destinava ao seu consumo pessoal, e não obstante, em juízo, haja confessado não apenas a traficância, mas também o fato de ser usuário de maconha, certo é que não houve nenhum relato policial ou nenhuma outra prova produzida que eventualmente atestasse que, no momento em que os policiais ingressaram no domicílio do acusado, ele (ou qualquer outra pessoa que estivesse naquele local) estivesse consumindo droga, a fim de dar lastro à afirmação dos militares de que havia forte odor de maconha proveniente da casa.
> 8. O simples relato dos policiais de que sentiram forte cheiro de droga vindo do interior da residência, desprovido de qualquer outra justificativa mais elaborada, não configurou, especificamente na hipótese sub examine – em que o contexto fático retira a verossimilhança da narrativa dos militares –, o elemento "fundadas razões" necessário para o ingresso no domicílio do réu.
> [...]
> (**HC n. 697.057/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 3/3/2022, destaquei)

Reconheceu-se, então, na ocasião, que, embora, ao menos em tese, eventualmente possa ser legítimo o ingresso em domicílio com amparo no cheiro de entorpecentes, diante da excessiva subjetividade da narrativa, era necessário submeter o depoimento dos policiais a "especial escrutínio", a fim de aferir, com base nas **circunstâncias objetivas do caso**, se de fato era crível o relato de que foi possível sentir o odor de drogas ainda do lado de fora do imóvel.

No precedente acima mencionado, a Turma entendeu que o contexto fático tornava completamente inverossímil a versão apresentada pelos agentes de segurança, uma vez que a quantidade de drogas, embora relevante, não era excessivamente elevada e estava armazenada em embalagem plástica, dentro de uma mochila, no interior de um guarda-roupas situado em um cômodo da casa, a evidenciar a completa impossibilidade de que os militares percebessem o odor exalado fora da residência.

Documento eletrônico VDA60011584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51
Código de Controle do Documento: a824dc67-3adb-47c9-8155-f320ebf2aeb9

Na hipótese dos autos, igualmente, reafirmo que a moldura fática registrada pelas próprias instâncias ordinárias retira a verossimilhança da narrativa policial.

A **droga apreendida** – 763,38 g de maconha, quantidade que não é exorbitante – estava fracionada em 31 **porções já embaladas e acondicionada dentro de uma caixa preta, sobre o armário da cozinha, no interior da residência** (fls. 29 e 41).

Cabe frisar, ademais, que, **em juízo, o próprio policial afirmou que o suposto forte cheiro de maconha foi sentido "enquanto ainda estavam dentro da viatura" e que "naquele momento não viram usuários no local"** (fl. 50) – o que afasta a hipótese de que alguém estivesse consumindo a droga no imóvel naquele instante e evidencia a ausência de plausibilidade de que porções embaladas e guardadas em caixa fechada exalassem odor perceptível por agentes situados na via pública, dentro de um veículo.

Além disso, **os relatos policiais variaram em pontos essenciais ao longo da persecução**: na delegacia, os agentes afirmaram que a denúncia anônima mencionava o nome do paciente e que o cheiro era de maconha "sendo queimada", percebido quando chegaram "na frente da casa" (fl. 29); em juízo, o policial Caio declarou que a denúncia mencionava apenas o endereço e "um individuo comercializando drogas", sem referência nominal, e situou a percepção do odor ainda no interior da viatura (fl. 50). O acórdão impugnado, contudo, chegou a assentar que "o nome dele foi citado pelo cidadão" (fl. 32), assertiva que não encontra correspondência no único depoimento policial colhido em juízo.

Acrescento que **o gesto do paciente que, avistado pela janela, saiu "do campo de visão dos policiais"** – interpretado pelos agentes como tentativa de se esconder – **constitui comportamento equívoco, insuficiente para configurar fundadas razões**, pois, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, atitude considerada suspeita e nervosismo do acusado ao avistar os policiais não constituem justa causa a autorizar o ingresso em domicílio alheio sem prévia autorização judicial (**HC n. 697.057/SP**, já citado).

Documento eletrônico VDA60011584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51
Código de Controle do Documento: a824dc67-3adb-47c9-8155-f320ebf2aeb9

Por fim, não houve consentimento válido para o ingresso: o próprio policial admitiu, em juízo, que "não pediram autorização para entrada" (fl. 50), e a esposa do paciente afirmou que os moradores "não autorizaram o ingresso da policia na residência" (fl. 51).

Reitero que tais circunstâncias sugerem a ausência de credibilidade da versão policial.

Cabe ressaltar, a propósito, que a estranheza que causa tal tipo de relato, aparentemente moldado para justificar medidas invasivas desprovidas de justa causa, não é notada apenas no Brasil. Também nos Estados Unidos o expediente ganhou repercussão devido a uma decisão da juíza April Newbauer em *People v. Hill* (2019), na qual afirmou que "esse caso ilustra por que chegou a hora de rejeitar a mentira do cheiro de maconha que emana de quase todos os veículos sujeitos a uma abordagem de trânsito" (A propósito, a matéria intitulada "*Officers Said They Smelled Pot. The Judge Called Them Liars*", disponível em: https://www.nytimes.com/2019/09/12/nyregion/police-searches-smelling-marijuana.html. Acesso em: jul./2023).

Nas palavras da Magistrada norte-americana, "tão onipresente se tornou o testemunho da polícia sobre odores de carros que deveria estar sujeito a um nível elevado de escrutínio se for para justificar uma busca". O caso versava sobre situação em que o policial afirmara haver decidido realizar a abordagem de um veículo por tê-lo visto estacionado em um local proibido; por isso, aproximou-se, oportunidade em que sentiu cheiro de maconha e notou pela janela três pequenas embalagens plásticas com a droga alinhadas no console "*in plain view*", as quais foram fotografadas.

A julgadora, porém, ao examinar com atenção as circunstâncias do caso, considerou que "a improbabilidade da narrativa leva à conclusão de que ele simplesmente alterou os fatos para burlar a vedação constitucional", seja pela diminuta quantidade de drogas, seja pelo fato de que não estava acesa ou, ainda, porque não era crível que estivesse perfeitamente alinhada e plenamente visível no console, mesmo que o réu tivesse movimentado o carro e soubesse que a polícia estava se aproximando (Disponível em: https://nycriminalprocedure.typepad.com/files/people-v.-hill---smell-of-mj-incredible.pdf. Acesso em: jul./2023).

Documento eletrônico VDA60011584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51
Código de Controle do Documento: a824dc67-3adb-47c9-8155-f320ebf2aeb9

Assim, em exercício do **especial escrutínio** exigido sobre os depoimentos policiais – determinado pelo STF no julgamento do Tema n. 280 ("o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio") e pela Terceira Seção do STJ no julgamento do **HC n. 877.943/MS** ("deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos") –, observo que **não merece prevalecer a narrativa policial sobre o suposto cheiro de entorpecentes.**

Nesse sentido, menciono o julgamento dos **HCs n. 768.440/SP**, **831.416/RS** e **846.645/GO** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., julgados em 20/8/2024), nos quais contradições e inverossimilhanças na versão policial levaram à anulação da diligência, por falta de comprovação suficiente da alegada justa causa para a busca. Ilustrativamente, cito a ementa do **HC n. 846.645/GO**, no que interessa:

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONTRADIÇÕES E FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. DÚVIDAS RELEVANTES. IN DUBIO PRO REO. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
> 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.
> 2. A discussão, em geral, gira em torno de saber se, dada a narrativa fática trazida pelos policiais sobre os elementos que tinham antes de realizar a medida invasiva, ela foi válida ou não. Todavia, **a jurisprudência deste Superior Tribunal, pontualmente, vem avançando para analisar também, à luz das regras de direito probatório, a suficiência da versão policial, sobretudo quando se trata de versão inverossímil, incoerente ou infirmada por algum elemento dos autos.**
> 3. Tomando como experiência estrangeira sobre a temática ora em julgamento, vale mencionar que, nos Estados Unidos da América, depois do julgamento do caso Mapp v. Ohio (1961) – no qual a Suprema Corte expandiu a regra de exclusão das provas ilícitas

Documento eletrônico VDA60011584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51
Código de Controle do Documento: a824dc67-3adb-47c9-8155-f320ebf2aeb9

(exclusionary rule) aos tribunais estaduais –, observou-se que, em muitas ocasiões, em vez de adequar sua conduta para respeitar as regras sobre a legalidade de medidas invasivas, a polícia passou a burlar a proibição por meio da alteração das narrativas sobre as prisões. Por exemplo, o que antes era uma justificativa pouco comum começou a ser frequente nos depoimentos policiais: ao avistar a guarnição, o indivíduo supostamente haveria corrido e dispensado uma sacola com drogas, circunstâncias que tornavam a apreensão das substâncias válida.

4. Em um estudo empírico que analisou quase quatro mil autos de prisão em flagrante no distrito de Manhattan no período de seis meses antes e seis meses depois do julgamento do caso Mapp, constatou-se um aumento de até 85,5% desse tipo de descrição da ocorrência, fenômeno comportamental que ficou conhecido como "dropsy testimony", em razão do verbo "to drop" (soltar/largar). Outro estudo realizado na cidade de Nova Iorque em período similar chegou a resultados parecidos e concluiu que "Mudanças suspeitas nos dados de prisões após o julgamento do caso Mapp indicam claramente que muitas alegações policiais foram alteradas para se adequarem aos requisitos de Mapp".

5. O dropsy testimony, naquele país, foi visto como parte de um fenômeno mais amplo, conhecido como "testilying", mistura do verbo testify (testemunhar) com lying (mentindo), prática associada à conduta de distorcer os fatos em juízo para tentar legitimar uma ação policial ilegal, como, por exemplo, "fabricar" a justa causa para uma medida invasiva. No cenário brasileiro, esse fenômeno é conhecido, no jargão policial, por "arredondar a ocorrência", ou seja, "tornar transparente uma situação embaraçosa" (MINANI, Ademir Antonio. Dicionário da Linguagem Castrense, São Paulo: Clube de Leitores, 2018, p. 34).

6. A situação fática em exame traz novamente à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido e ainda visto como relevante por esta Corte, mas que gradativamente vem sofrendo importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil. Reforça-se, nessa conjuntura, a importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais, na linha do que já se externou em outros julgamentos desta Corte.

7. Infelizmente, porém, ainda não se chegou ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com bodycams em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos. Enquanto não se atinge esse patamar ideal, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um "especial escrutínio" sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar

Documento eletrônico VDA60011584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51
Código de Controle do Documento: a824dc67-3adb-47c9-8155-f320ebf2aeb9

> Mendes por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280: “O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio”.
> 8. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 14/5/2024). Para isso, é fundamental repensar práticas usuais e inadequadas que dificultam o exercício desse especial escrutínio sobre o testemunho policial, tais como o frequente "copia e cola" dos depoimentos dos agentes no inquérito e a leitura integral do boletim de ocorrência para os policiais em juízo a fim de que apenas confirmem o seu teor, em verdadeiro simulacro de depoimento.
> [...]
> 10. **Observa-se, no entanto, a existência de relevante conflito de versões e de importantes contradições nos depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência, tanto entre as versões de cada agente quanto entre as versões apresentadas por eles próprios na delegacia e em juízo.** Cabe salientar, ainda, que não houve gravação audiovisual da ação policial, o que poderia haver dirimido as relevantes dúvidas existentes sobre a dinâmica fática, as quais, uma vez que persistem, devem favorecer o acusado, em conformidade com antigo brocardo jurídico (in dubio pro reo).
> 11. Assim, diante do conflito entre a versão acusatória e a do acusado (a qual está amparada no depoimento de duas testemunhas e de um informante) e das inúmeras contradições e incoerências nos depoimentos policiais (tanto entre eles quanto em relação ao que cada um disse na delegacia e em juízo), não há como considerar provada a existência da justificativa apresentada para a realização das buscas, de modo que se deve reconhecer a ilicitude das diligências e, por consequência, de todas as provas delas derivadas, o que conduz à absolvição do acusado.
> 12. Ordem concedida para absolver o paciente.

Diante de tais ponderações, considero que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação da norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.

Documento eletrônico VDA60011584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51
Código de Controle do Documento: a824dc67-3adb-47c9-8155-f320ebf2aeb9

A propósito, lembro que o art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República repudia as provas originalmente ilícitas, bem como as que delas derivarem, como parte de uma política criminal inibidora do uso, pelo Estado, de meios ilegais para a obtenção de provas incriminatórias.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:51
Código de Controle do Documento: a824dc67-3adb-47c9-8155-f320ebf2aeb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.044 / SP

Número Registro: 2026/0148921-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007869320258260583 22474422025

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO VICTOR SILVA ARAUJO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: JOAO VICTOR SILVA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: 78c67f28-34c8-4535-9bef-bc4b8f79bf97

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: 78c67f28-34c8-4535-9bef-bc4b8f79bf97